	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: po3ceh40 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 24/09/2019 Projeto de lei nº 1029/2019 Protocolo nº 7932/2019 Processo nº 1844/2019</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Oscar Bezerra</p>		

**Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços de telefonia, de TV por assinatura, de cartão de crédito e similares, manterem em suas páginas na internet link próprio que possibilite ao consumidor realizar a suspensão ou o cancelamento do contrato de prestação de serviços.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Ficam as empresas prestadoras de serviços de telefonia, de TV por assinatura, de cartão de crédito e similares obrigadas a manterem em suas páginas na internet link próprio que possibilite ao consumidor realizar a suspensão ou o cancelamento do contrato de prestação de serviço via internet.

**Art. 2º** As empresas mencionadas no art. 1º deverão fazer constar em suas páginas na internet, em local visível, de fácil acesso e em destaque, link próprio para suspensão e cancelamento dos serviços contratados com seus consumidores.

**Art. 3º** O descumprimento desta lei acarretará aos infratores as seguintes penalidades, aplicadas sucessivamente:

I – advertência;

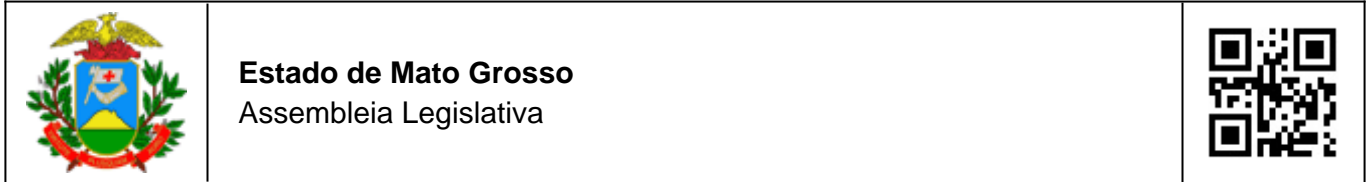
II – multa de 10 UPF's (dez Unidades Padrão Fiscal de Mato Grosso), se reincidente.

**Parágrafo Único.** A multa de que trata o inciso II deste artigo deverá ser dobrada a cada reincidência.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que se fizer necessário para o seu fiel cumprimento.

**Art. 5º** Esta Lei será regulamentada no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa proteger o consumidor, nos termos do art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, e da Lei nº 8.078, de 1990, garantindo liberdade e segurança Ao consumidor. Por sua vez, o art. 31 da Lei nº 8.078, de 1990, obriga os prestadores de serviços a assegurar ao consumidor informações claras e precisas sobre os serviços ofertados.

As prestadoras de serviços de telefonia, TV a cabo, cartões de crédito e similares possuem páginas exclusivas na internet, local em que seus serviços são ofertados e divulgados. Todavia, nas respectivas páginas não há um único local em que o consumidor possa solicitar a suspensão ou o cancelamento do serviço eventualmente contratado.

A contratação dos serviços é realizada através de um simples contato telefônico ou até mesmo via internet.

Por outro lado, a suspensão ou o cancelamento dos serviços é extremamente penosa ao consumidor, que, muitas vezes, acaba optando por manter o contrato em razão das dificuldades impostas pela contratada.

A obrigação não traz prejuízo ou ônus às prestadoras dos serviços, tendo em vista que já mantêm páginas na internet, bastando incluir um link específico para suspensão ou cancelamento dos serviços eventualmente contratados.

Solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Setembro de 2019

**Oscar Bezerra**  
Deputado Estadual